



REQUERIMENTO Nº 000502/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Pedido de Informação a Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura; ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens; a Ilma. Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária Estadual de Defesa Social; ao Ilmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar, sobre a efetivação e o cumprimento da Lei nº 14.625, de 17 de abril de 2012, que disciplina a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, nas propriedades situadas às margens das rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco.

Justificativa

A Lei nº 14.625, de 17 de abril de 2012, dentre seus dispositivos, dispõe que:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, nas propriedades situadas às margens das rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso; e

II - estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 2º Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas no Estado de Pernambuco, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 5º Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 1º A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida em 200% (duzentos por cento).

A presença de animais de grande porte em estado de soltura nas rodovias do estado é um risco que muitas vezes pode causar graves acidentes, ocasionado até mesmo em perdas de vidas.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê que os órgãos e entidades responsáveis pela via onde os animais estejam circulando garantam o trânsito em condições seguras para todos. A lei estabelece que os animais, isolados ou em grupo, só podem transitar nas vias quando conduzidos por um guia. Mas, a realidade encontrada em Pernambuco no nosso dia a dia ao longo das rodovias é bastante preocupante.

Diante do exposto, solicitamos a efetivação e o cumprimento da Lei.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.

LUCIANO DUQUE
Deputado